



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000663-32.2022.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que são apelantes G. DUARTE DA SILVA e GENILSON DUARTE DA SILVA, é apelada JAMILE OLIVEIRA PONCIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1000663-32.2022.8.26.0172

COMARCA: ELDORADO PAULISTA (VU)

APTES: G. DUARTE DA SILVA E GENILSON DUARTE DA SILVA

APDA: JAMILE OLIVEIRA PONCIANO

INTERESSADA: BROTHERS VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELI

JD 1° GRAU: HALLANA DUARTE MIRANDA

VOTO N° 56.705

APELAÇÃO CÍVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO. Alienação de automóvel usado, mediante financiamento. Multas de trânsito anteriores à venda. Apreensão do veículo em ação de busca e apreensão, ajuizada pela instituição financeira credora. Autora que, nesta demanda, apresentou desistência do pedido para condenar os réus ao pagamento das multas de trânsito. Perda da posse do veículo por ato da credora fiduciária, e não por penalidades administrativas de trânsito. Existência de multas de trânsito anteriores que não configurou dano moral indenizável, mas mero transtorno ou aborrecimento. Recurso dos corréus provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **G. DUARTE DA SILVA** e **GENILSON DUARTE DA SILVA** nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral movida por **JAMILE OLIVEIRA PONCIANO**, cuja sentença homologou a desistência da pretensão referente à obrigação de fazer, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à corré **BROTHERS VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELI**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as respectivas despesas processuais e verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada em dez por cento (10%) do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Outrossim, foi julgada parcialmente procedente a pretensão inicial quanto aos corréus **G. DUARTE DA SILVA** e **GENILSON DUARTE DA SILVA** para condená-los ao pagamento de indenização por dano moral à autora, na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária desde a sentença e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da citação, com divisão entre tais partes, das despesas processuais e honorários sucumbenciais de dez por cento (10%) do valor da condenação, na proporção de trinta por cento (30%) a serem pagos pela autora, observada a justiça gratuita, e setenta por cento (70%) pelos corréus.

Sustentaram os corréus apelantes, em síntese, que a autora desistiu do pedido para condenação dos réus ao pagamento de multas, em razão da busca e apreensão do veículo pela instituição financeira, fato que acarreta a perda superveniente do objeto da pretensão indenizatória; que não há responsabilidade dos recorrentes em indenizar o alegado dano moral, tendo em vista que houve a busca e apreensão do veículo em razão da inadimplência da apelada, e não por multas; que a r. sentença baseou-se em depoimentos de testemunhas que não mantiveram contato com o apelante Genilson, não tendo a apelada comprovado o fato constitutivo do seu pretense direito; que a recorrida adquiriu o veículo na modalidade "repasse", por preço abaixo do de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado, a significar que o bem foi comprado no estado em que se encontrava, inclusive com multas, assumindo a compradora a obrigação de pagá-las; que não houve dano moral, mas mero dissabor, sendo, ainda, excessiva a indenização, devendo ser reduzida; que a apelada desistiu de parte do pedido e sucumbiu em outra parcela, devendo ser redistribuídas as despesas e honorários entre os litigantes, na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada um.

Foram oferecidas contrarrazões pela autora, com pleitos de desprovimento do recurso e majoração da verba honorária para a fase recursal.

Anota-se o preparo (fl. 230).

É o relatório.

É fato incontroverso, corroborado por documentos, que a apelada JAMILE OLIVEIRA PONCIANO adquiriu da apelante G. DUARTE DA SILVA o veículo da marca Ford, modelo Fiesta 1.6 Flex, placas EGN9H38, ano 2009/2010, mediante o pagamento de uma entrada e o restante, financiado por instituição financeira (fls. 23/37).

Alegou, a apelada, que após a aquisição descobriu que o automóvel tinha quatro multas de trânsito, por infrações cometidas em datas anteriores à venda, não tendo havido solução administrativa da pendência.

Tendo em vista a apreensão do veículo pela instituição financeira, nos Autos nº 1000766-39.2022.8.26.0172, a apelada desistiu do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido para que os réus pagassem as multas de trânsito anteriores à venda (fls. 97/98), tema superado.

Não há que se falar em perda do objeto da demanda, eis que persiste o interesse da apelada quanto à pretensão indenizatória, em virtude da alegada conduta ilícita dos apelantes no negócio de venda e compra do veículo, matéria de mérito da causa.

No tocante à indenização por dano moral, este pressupõe ofensa anormal à personalidade, suscetível de causar grande abalo psicológico ou afronta à honra e dignidade de alguém, capazes de interferir intensamente em seu comportamento psicológico.

No caso, a apelada permaneceu com o veículo de novembro de 2021 a 24 de janeiro de 2023, quando foi apreendido nos autos da ação de busca e apreensão, ajuizada pela instituição financeira.

Ao que se tem, havia multas de trânsito, por infrações de trânsito cometidas em **13 de abril e 03 de julho de 2021** (fls. 45/50).

O financiamento do veículo foi realizado em **26 de novembro de 2021** (fls. 27/37) e sua apreensão pela instituição financeira deu-se em **24 de janeiro de 2023**, conforme se verifica dos Autos nº 1000766-39.2022.8.26.0172.

A informante ouvida em juízo declarou que a apelada não tinha conhecimento das multas de trânsito, por ocasião da compra do veículo

(depoimento à fl. 182).

Conquanto assim seja, tem-se que a existência das penalidades administrativas, por infrações de trânsito cometidas em época anterior à venda, não gerou maiores consequências à esfera jurídica da apelada, máxime porque não há demonstração de que ela deixou de utilizar o veículo durante todo o período em que esteve na posse do bem (mais de um ano), o qual, repita-se, foi apreendido pela instituição financeira e não por multas de trânsito.

Conclui-se, pois, que o fato descrito gerou mero aborrecimento ou transtorno à apelada, situação que não caracteriza a lesão anímica indenizável.

Neste sentido já decidiu o C. STJ: *"CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"*¹.

Nesta senda, não há que se falar em indenização por dano moral, eis que ausentes os requisitos para tanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso dos corréus para afastar a indenização por dano moral.

Arcará a apelada com as despesas

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp nº 215.666/RJ. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. J. 21.06.2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e verba honorária sucumbencial para os advogados dos apelantes, ora fixada em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fl. 80), sem prejuízo dos honorários já fixados para o patrono da corré BROTHERS VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELI.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR